



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>9189/2026</b>	<b>9187/2026</b>	<b>06/05/2026 08:10:36</b>	<b>06/05/2026 08:10:35</b>

Tipo

**IMPUGNACAO AO EDITAL (E)**

Número

**11/2026**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**

Interessado:

**CIRURGICA UNIAO LTDA**

Ementa:

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA





Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400390038003500330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Modelos de Documento

Validação de Documentos

Dados de Mercado

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**

Participante

**CIRURGICA UNIÃO LTDA**

### Solicitação

Solicitação criada às 16:55 em 05/05/2026

Boa tarde prezados, segue nosso pedido de impugnação ao pregão- PE 10/2026.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação+contrato.pdf

**VOLTAR**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500320032003200310032003A005000

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **06/05/2026 08:10**

Checksum: **FC57627BACA0560E7613A32BC15A74A71384C1D9625BDF71DF581781927AF856**





## Solicitação de Impugnação

**Município: Mogi Guaçu-SP**

**Pregão Eletrônico: N° 10/2026**

**Processo Licitatório N° 8.041/2026**

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, sediada na Rua 25 nº 1908/1928 Bairro Jardim São Paulo, CEP: 13503-010, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.063.331/0001-21, e no Estado sob nº 587.122.394.114, vem através de seu Sócio-Gerente, Sr. Sergio Eduardo Guerra da Silva Junior, RG nº 32.435.094-6 SSP-SP, CPF/MF nº 219.763.728-28, solicitar a **IMPUGNAÇÃO** do supramencionado Edital:

### **1. DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE**

O edital em epígrafe destina a quase totalidade de seus itens exclusivamente para ME/EPP, reservando poucos itens para a Ampla Concorrência. Tal restrição fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede grandes fornecedores de ofertarem preços menores por economia de escala em materiais sensíveis (ambulatoriais).

### **2. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO (RETIFICAÇÃO DE ITAMOGI/MG)**

Reforça-se esta tese apresentando o precedente ocorrido no Processo nº 02/26 (Pregão Eletrônico 01/26) da Prefeitura Municipal de Itamogi/MG. Naquela ocasião, diante de edital semelhante que restringia os itens 01 ao 378 apenas para ME/EPP, a Administração Municipal **RETIFICOU** o edital para garantir que empresas interessadas pudessem contratar com o Poder Público "sem qualquer restrição de participação" (conforme Retificação I, anexa).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

137	FITAS DE EXAMES DE GLICEMIA (GLICOSÍMETRO) COM 100 UN – FORNECIMENTO DE APARELHOS. 1 Aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes ON CALL PLUS	CX	1000
-----	--	----	------

## Justificativa:

Após a empres DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, enviar o pedido de esclarecimento, no qual, questiona sobre a nova metodologia utilizada pelo município, onde realiza processo licitatório do presente objeto com participação exclusiva de ME, EPP. Ocorre que, por lapso a administração redigiu no termo de referencia a exclusividade para os itens 01 ao 378, no entanto, tal objeto não permite a aplicação do art. 48 Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim:

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196, "caput", da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o acesso gratuito aos medicamentos constitui corolário lógico do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** a alta demanda por medicamentos básicos e materiais medico hospitalares, essenciais e de alto custo verificada no Município de Itamogi/MG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição, pelo Município, dos medicamentos e materiais medico hospitalares arrolados pela Secretaria Municipal de Saúde, para manutenção dos PSFs, Pronto Socorro Municipal e Farmácia Municipal Luiz Antônio Soares, no que também se compreende o fornecimento gratuito de medicamentos;

**CONSIDERANDO** os elevados custos dos medicamentos disponibilizados pela indústria farmacêutica nacional;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do contido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2.014, no que tange ao tratamento diferenciado e privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames e contratações pública, o objetivo primordial da licitação é o de, assegurando tratamento isonômicos entre os interessados em contratar com o Poder Público, obter a proposta mais vantajosa às conveniências públicas;

**CONSIDERANDO** que, também a despeito da Lei Complementar nº 123/2006, o administrador público deve perseguir, sempre e incondicionalmente, a satisfação do interesse público primário;

**CONSIDERANDO** que a quase totalidade das empresas produtoras e distribuidoras do presente objeto não se qualificam como microempresas ou empresas de pequeno porte, razão pela qual a aplicação do disposto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, converter-se-ia, restringindo a disputa, em patente prejuízo ao interesse público primário, limitando o número de eventuais interessados em contratar com a Municipalidade;

Rua Olimpia E. Mello Barreto, 392 – Bairro Lago Azul – Fone/Fax: (35) 3534-1104 – CEP 37973.000 – Itamogi – MG





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



**CONSIDERANDO** que, na hipótese específica, a realização de certame com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte elevaria sobremaneira os custos das aquisições de medicamentos pelo Poder Público Municipal;

**CONSIDERANDO** os deveres de eficiência e economicidade insculpidos nos **Arts. 37 e 70, "caput"**, da **Constituição Federal**, este último de larga aplicação nas licitações e contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que, na hipótese, a satisfação do interesse público e a obtenção das melhores propostas somente serão possíveis com a deflagração de procedimento licitatório com a participação de todas as empresas do setor, microempresas ou não, empresas de pequeno porte ou não;

**CONSIDERANDO** que o **Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006** afasta os privilégios contidos nos **Arts. 47 e 48** quando **"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"**;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Retificar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade 'Pregão Eletrônico', do Tipo Menor Preço, com a instauração de ampla disputa e possibilidade de participação de todas as empresas do setor de fornecimento do objeto que se dispuserem ou se interessarem em contratar com o Poder Público Municipal, sem qualquer restrição de participação desde que atendidas as exigências das **Leis nºs: 14.133/21**, respeitadas as disposições editalícias.

**Art. 2º** - Determinar que do instrumento convocatório constem os privilégios previstos nos **Arts. 42, "caput"**; **43, "caput"** e **§§; 44, § 2º**, e **45, Incisos I a III e §§**, todos da **Lei Complementar nº 123/2006**.

### 2. Das demais condições

Mantém-se inalterada a revogação parcial dos itens nº 48, 70, 71 e 72, os quais permanecerão elencados na planilha do Termo de Referência, sem prejuízo à sua exclusão do certame, considerando a dificuldade operacional e a morosidade inerentes à republicação do processo em razão da elevada quantidade de itens que o compõem. Tal medida visa resguardar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, evitando atrasos adicionais na abertura do procedimento licitatório, sem comprometer a legalidade ou a transparência do certame.

Em vista da alteração, a abertura da sessão pública para o julgamento da habilitação e proposta fica prevista para o dia **12 de fevereiro de 2026, às 08h15m**, no site <https://ammlicita.org.br>.

Todos os demais assuntos inerentes ao Edital original, não mencionados nesta RETIFICAÇÃO, seguem o disposto no Edital.

Itamogi/MG, 29 de janeiro de 2026

**Rogério Antonio Campagnoli da Silva**  
Prefeito Municipal

A referida Prefeitura entendeu que a abertura para a ampla concorrência é necessária para resguardar os princípios da eficiência e da razoabilidade, evitando que a reserva de mercado prejudique o abastecimento de saúde e a economia dos cofres públicos.

### 3. DO DIREITO





Embora a LC 123/2006 incentive o tratamento diferenciado, o art. 49, II, deixa claro que este não se aplica quando representar prejuízo ao conjunto do objeto ou não for vantajoso para a Administração. A manutenção do edital como está impede a obtenção de preços mais competitivos em itens de alta demanda e especificidade técnica.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da prova documental anexa de que outras prefeituras já corrigiram este mesmo erro, requer-se:

A retificação imediata do Edital, seguindo o exemplo de Itamogi/MG, para abrir os itens à Ampla Concorrência ou instituir cotas reservadas de 25% (art. 48, III da LC 123/06);

A republicação do edital com a devida reabertura de prazos, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Claro, 05 de Maio de 2026



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por VALDIR JOSÉ INFORZATO, em quinta-feira, 29 de setembro de 2022 14:30:23 GMT-03:00, CNS: 11.171-6 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
0.759.554/18-3



18

128

000010  
FL. 01

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA  
CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.  
CNPJ = 04.063.331/0001-21 = NIRE 352.165.17485**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados; **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 08/10/1981, administrador, portador do documento de identidade RG. nº 32.435.094-6 – SSP/SP, emitida em 05/02/2009, do CPF nº 219.763.728-28, residente e domiciliado na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, na rua 08 nº 2303, apto 12, Bairro Centro, CEP 13.500-210; **RAFAEL GUERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, maior, nascido em 22/10/1986, administrador, portador do documento de identidade RG nº 44.088.197-3 – SSP/SP, emitida em 29/01/2001, do CPF 342.170.328-03, residente e domiciliado na cidade de Rio Claro, na Avenida 18 nº 1.161, apto 44, Bairro Centro, CEP 13.500-490, únicos sócios da empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na avenida 28-A nº 645, bairro Vila Alemã, no município de Rio Claro – SP, CEP 13.506-685, registrada na Junta Comercial de São Paulo, sob **NIRE 35216517485**, em sessão de 19/09/2000, e última alteração nº **210.011/17-8**, em 09/06/2017, neste ato resolvem de comum acordo, alterar o Contrato Social, em seu endereço, e sua consolidação:

- 1 – Neste ato o endereço da sede estará sendo transferido para a Rua 25, nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, município de Rio Claro – SP, CEP 13.503-010.
- 2 – E por se acharem em perfeito acordo, com a alteração abrangidas por este instrumento particular, os sócios consolidam o contrato social.

**DA CONSOLIDAÇÃO**

**CLAUSULA 1ª** – A sociedade limitada girara sob a denominação de **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, e terá sua sede e domicílio no município de Rio Claro – SP, Rua 25, nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010.

**CLAUSULA 2ª** – A sociedade limitada terá por objetivo social principal o:  
**4645-1/01 – O Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, e de laboratórios.**  
Secundários:



*Handwritten signatures*



JUCESP  
15  
000010  
FL. 02

- 4637-1/99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 4639-7/01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
- 4642-7/02 – Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
- 4643-5/01 – Comércio atacadista de calçados.
- 4645-1/02 – Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.
- 4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos.
- 4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
- 4646-0/02 – Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal.
- 4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
- 4664-8/00 – Comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar; partes e peças.
- 4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

**CLAUSULA 3ª** – O Capital Social é da importância de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, pelos sócios, em moeda corrente do País, ficando assim distribuídos entre os sócios.

SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR	50% 250.000 QUOTAS	R\$ 250.000,00
RAFAEL GUERRA DA SILVA	50% 250.000 QUOTAS	R\$ 250.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>100% 500.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

**CLAUSULA 4ª** – A sociedade é sucessora da empresa Maria Aparecida Capuriche Damm CNPJ 01.257.053/0001-55 e que iniciou suas atividades em 03/06/1996, a empresa sucessora continuou suas atividades em 01/09/2000, transformando em sociedade limitada e que o prazo é indeterminado, empresa sucessora **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., CNPJ 04.063.331/0001-21.**

**CLAUSULA 5ª** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade



JUL 23  
15  
09 09 10  
FL. 03

de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando-se realizadas cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLAUSULA 6ª** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA 7ª** – A administração comercial e a administração financeira assim como a administração geral será exercida individualmente pelos sócios **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR E O SÓCIO RAFAEL GUERRA DA SILVA**, cabendo-lhes também o uso da denominação social, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio por escrito.

**CLAUSULA 8ª** – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLAUSULA 9ª** – Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLAUSULA 10ª** – A sociedade poderá abrir filiais ou similares em qualquer parte do território Nacional, observadas as normas vigentes e mediante a alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLAUSULA 11ª** – Cada sócio terá direito a retirar, mensalmente, uma importância a titulo de pró-labore, previamente estabelecida entre os sócios que será levada em conta de despesas gerais.

**CLAUSULA 12ª** – Falecendo ou interditado qualquer sócio a empresa não se dissolvera e continuara sua atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou o sócio remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, a ata da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



JUCESP

18

00 00 10  
FL. 04

**PARAGRAFO ÚNICO** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação do seu sócio.

**CLAUSULA 13ª** – Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

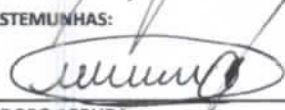
**CLAUSULA 14ª** – Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro – SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 três vias de igual teor e forma.

RIO CLARO, 30 DE JULHO DE 2018

  
SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR

  
RAFAEL GUERRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:  
  
ISIDORO ARRUDA  
RG. 5.814.892-9 SSP-SP

  
DULCINEIA WENDEL VENTURA  
RG 5.521.097 – SSP-SP



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por VALDIR JOSÉ INFORZATO, em quinta-feira, 29 de setembro de 2022 14:30:23 GMT-03:00, CNS: 11.171-6 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Mogi Guaçu, 6 de maio de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Protocolar (ELET)

**Ação Realizada:** Processo Protocolado

**Descrição:**

Protocolização de impugnação ao Edital, recebida através do portal BBMNET Licitações.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

### Protocolo Automático





Mogi Guaçu, 6 de maio de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SS - Divisão de Compras

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para providências conforme despacho em anexo.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**

**Secretário(a) da CML**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370030003900370037003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **06/05/2026 09:41**

Checksum: **9BAFB44296A8D2572ED078B43DF6694414F4D7E444ACF4324428FD0A701DB532**





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026**

**OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.**

À Secretaria Municipal de Saúde,

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, interposta de forma eletrônica por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.063.331/0001-21.

Em síntese, a Impugnante questiona a exclusividade de participação para empresas enquadradas como ME/EPP atribuído aos itens 1 a 49, alegando que tal restrição fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede grandes fornecedores de ofertarem preços menores por economia de escala em materiais ambulatoriais.

Inicialmente, cumpre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP encontra fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Nos termos do art. 48, inciso I, da referida norma, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, configurando, portanto, regra de observância obrigatória, e não mera faculdade administrativa:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*[...]*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Ademais, em consonância com o inciso III do mesmo dispositivo, tratando-se de bens de natureza divisível, foi estabelecida cota reservada de até 25% para ME/EPP (itens 50 a 66), mantendo-se, ainda, itens destinados à ampla concorrência (itens 67 a 83), o que evidencia a observância do regime jurídico diferenciado de forma sistemática.

Por outro lado, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê hipóteses excepcionais de afastamento desse regime, vejamos:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Todavia, verifica-se que a adoção da exclusividade para ME/EPP, nas hipóteses legais, deve ser compreendida como imposição normativa, cuja inobservância demanda justificativa robusta e devidamente motivada. Portanto, eventual afastamento da regra de exclusividade exige motivação técnica específica, baseada em elementos concretos do mercado, não sendo suficiente a invocação genérica de possível prejuízo à competitividade ou à economicidade.



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400390038003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 16



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

[mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Reforça-se que conforme manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em resposta às consultas formuladas através dos processos TC-025129.989.20-8, TC-025128.989.20-9 e TC-025130.989.20-5, vide documento anexo, a participação de microempresa e empresa de pequeno porte é **obrigatória** nas hipóteses indicadas em lei, devendo ser estimulada sempre que possível. Tratando-se, a ressalva extraída do artigo 49, III, da LC nº 123/06, uma hipótese de discricionariedade que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, a ser devidamente comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado.

Em outras palavras, para aplicação do disposto no artigo 49, III, da LC nº 123/06, deve a Administração demonstrar a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da lei é o oposto: o de incentivar essa participação.

Diante do exposto, considerando que compete a essa Pasta Requisitante a elaboração do estudo técnico preliminar e o conhecimento das condições do mercado pertinente ao objeto licitado, e considerando que a Impugnante apresentou precedente administrativo de outra municipalidade (Itamogi/MG) que retificou edital semelhante por entender que a exclusividade elevava os custos, encaminhamos os autos para manifestação quanto à aplicabilidade, no caso concreto, das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Solicitamos o retorno em tempo hábil, visto que deverá ser observado, por esta administração, o disposto no Art. 164, Parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que a divulgação da resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil, anterior à data de abertura do certame.

Caso não seja possível a resolução definitiva da questão impugnativa dentro do prazo legal, a sessão de abertura da licitação deverá ser suspensa até a respectiva conclusão da análise e eventual retificação do edital.

***O Edital encontra-se juntado à Peça 3.2 do Processo 8.041/2026, relacionado à este processo.***

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 6 de maio de 2026.

**Renan Thiago Bertazoli**

**Pregoeiro - Portaria 026/2026**

**ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390038003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **06/05/2026 09:41**

Checksum: **56E53A8C3642B242BB8DECAFBD91098E764A0181AD0F74EA5741744A5F348FDD**





## **P A R E C E R**

### **CONSULTA**

**TC-025129.989.20-8**

**Consulente:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba – IPSMI.

**Assunto:** Aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

### **CONSULTA**

**TC-025128.989.20-9**

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Assunto:** Aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

### **CONSULTA**

**TC-025130.989.20-5**

**Consulente:** Ernaldo César Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

**Assunto:** Aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

**CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSULTAS CONHECIDAS. MATÉRIA APRECIADA EM TESE. QUESITOS RESPONDIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2021, voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, quanto ao mérito, deliberou responder as Consultas nos seguintes termos:





**Pergunta nº 01:** A partir da edição da Lei Complementar nº 147/14, a modalidade convite destina-se exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte?

**Resposta:** Não. A exclusividade da licitação é definida pelo valor indicado em lei – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para cada item de contratação, nos exatos termos do artigo 48, I, da LC nº 123/06, com a redação dada pela LC nº 147/14 – não pela modalidade licitatória, ressaltando-se, em abono de tal assertiva, que o “convite” sequer foi mantido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

**Pergunta nº 02:** Se exclusiva a modalidade convite, para a aplicação do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar 123/06, referente ao afastamento das licitações diferenciadas pela ausência de microempresa ou empresa de pequeno porte, qual deve ser o procedimento seguido para a procura dessas empresas e através de qual veículo de divulgação? Seguido o procedimento e sem se localizar micro ou pequena empresa a licitação na modalidade convite poderá ter prosseguimento?

**Resposta:** Prejudicado. A modalidade licitatória não define a exclusividade para a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte (vide Resposta da Pergunta nº 1).

**Pergunta nº 03:** O afastamento da licitação diferenciada quando não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, estaria dentro do poder discricionário do ente público, existindo requisito ou procedimento específicos para essa providência?

**Resposta:** Sim. Extrai-se do artigo 49, III, da LC nº 123/06 uma hipótese de discricionariedade, que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, a ser devidamente comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado.

**Pergunta nº 04:** Caso a modalidade convite não seja exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte:

#### 4.1) A participação dessas empresas é obrigatória?





4.2) Como deve ser realizada a convocação?

4.3) Se não forem localizadas, a licitação na modalidade convite poderá ter continuidade?

**Respostas:**

**4.1)** Não. A participação de microempresa e empresa de pequeno porte é obrigatória nas hipóteses indicadas em lei, devendo ser estimulada sempre que possível.

**4.2)** A convocação deve observar a modalidade licitatória utilizada, sem prejuízo de medidas que busquem ampliar a competição.

**4.3)** Sim. A lei oferece solução para essa hipótese.

**Pergunta nº 05:** Diante da possibilidade de exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecida pelo artigo 48, II, da LC nº 123/06, a subcontratada deverá obedecer a algum critério de habilitação atendido pela contratada?

**Resposta:** Sim. A lei exige a avaliação das condições da empresa para assumir a parcela que lhe for repassada, sendo imprescindível a aferição da regularidade fiscal e trabalhista, a habilitação jurídica, as qualificações técnicas e econômicas para a execução do objeto subcontratado e a declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

**Pergunta nº 07:** Firmada ata de registro de preços após licitação com o benefício da cota de 25%, composta por preços diversos para um mesmo item, se o custo ofertado pela microempresa ou empresa de pequeno porte for mais elevado, pode a Administração adquirir o item mais barato e somente após o término da quantidade registrada pelo menor preço passar para o valor mais caro ofertado pela beneficiária do regime jurídico diferenciado?

**Resposta:** Não. As aquisições se iniciarão com as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a diferença do preço registrado, em cada item de contratação, inexistindo legislação local mais





favorável sobre a matéria, não supere o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido na modalidade pregão, ou 10% (dez por cento) nas demais modalidades, por aplicação do disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 8.538/15 c.c. artigo 48, § 3º, da LC nº 123/06. Fora dessas hipóteses, deverá ser resguardado o princípio da economicidade, iniciando-se as aquisições pelo menor preço.

**Pergunta nº 08:** Em relação ao artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, como saber se o fornecedor é competitivo ou não? É necessária prévia habilitação para se averiguar as condições de cumprimento do contrato pelas empresas?

**Resposta:** Fornecedor competitivo é a microempresa ou a empresa de pequeno porte capaz de cumprir o objeto licitado, atendidas as exigências do instrumento convocatório. Inexiste dispositivo legal que estabeleça critérios gerais para a prévia habilitação dessas empresas, devendo a averiguação ser feita em cada certame, o que não impede a Administração local de instituir cadastro próprio destinado a conjugar informações relacionadas à existência das mesmas na região, como indica o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 8.538/15.

**Pergunta nº 09:** Sobre o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, como atestar que o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? Deve ser feita uma justificativa para cada procedimento licitatório ou pode ser elaborado um ato administrativo geral, a exemplo de um decreto? O que deve ser considerado para atestar tal desvantagem?

**Resposta:** A forma da justificativa, se específica ou geral, não é relevante. A Administração deve demonstrar a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da lei é o oposto, ou seja, o de incentivar essa participação.





**Pergunta nº 10:** As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil), porém com valor global, representado pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?

**Resposta:** O artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil). O sentido da expressão “itens de contratação”, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os “itens” ou “lotes” autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil). Todavia, essa resposta sinaliza mudança de entendimento jurisprudencial e somente produzirá efeitos na apreciação dos atos sujeitos ao controle deste Tribunal praticados a partir do trânsito em julgado da decisão.

**Pergunta nº 11:** Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte?

**Resposta:** Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

**Pergunta nº 12:** Nas licitações realizadas exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, é necessária a participação mínima de três empresas?

**Resposta:** Sim. Trata-se de requisito para o válido manejo desse peculiar certame licitatório, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06.

**Decidiu,** outrossim, o E. Plenário, pelo voto de desempate da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Julgador





Certo, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, responder a pergunta nº 06 da seguinte forma:

**Pergunta nº 06:** Em certames para a aquisição de objetos divisíveis, como efetuar a reserva de 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, determinada pelo artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06. Aqui, a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, observa três alternativas:

**6.1)** reserva de 25% do valor total orçado da licitação, separando itens que somados atinjam a percentagem legal;

**6.2)** divisão de cada item licitado em duas partes, uma contendo 25% e outra 75% do total que se pretende adquirir, observada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na menor parcela;

**6.3)** licitação da totalidade de cada item, deixando para as microempresas e empresas de pequeno porte interessadas a apresentação de propostas para apenas 25% do total do item, enquanto a parcela remanescente deve permanecer disponível para as demais interessadas.

**Resposta:** Observado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº123/06, a cota de até 25% prevista pelo artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 deve ser apurada em cada item licitado, mesmo quando o certame se realize em lotes. Assim, o certame pode ser organizado mediante divisão de cada item ou lote licitado em duas partes, uma contendo até 25% e outra o remanescente do total que se pretende adquirir, observada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na menor parcela, conforme exemplificado no voto do Relator.

**Todavia,** como essa resposta sinaliza mudança de entendimento jurisprudencial, somente produzirá efeitos na apreciação de atos sujeitos ao controle deste Tribunal praticados a partir do trânsito em julgado da decisão.





**Determinou**, por fim, o E. Plenário, seja dada ciência da decisão, por ofício, aos representantes legais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis e da Prefeitura Municipal de Aparecida, remetendo-lhes cópia do voto, bem como ao Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas; à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, criada pela Lei federal nº 12.792/2013; e à Subsecretária de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, além de ampla divulgação no site desta Corte de Contas, mediante inserção em noticiário, comunicado e boletim de jurisprudência, dentre outros mecanismos disponíveis para tanto.

**Vencidos** os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, apenas quanto à redação da resposta referente à pergunta nº 06, em que se incorporou a expressão "Observado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06".

**Designado** o Conselheiro Renato Martins Costa como redator do Parecer.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**REDATOR**





Mogi Guaçu, 6 de maio de 2026.

**De:** SS - Divisão de Compras

**Para:** SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para providências.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**DANIELA PORCELLI PELLISER**

**Farmacêutico(a)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370031003100370038003A005400

Assinado eletronicamente por **DANIELA PORCELLI PELLISER** em 06/05/2026 13:01

Checksum: **7E7BF24BD380366B33F91BBF092EE94273F638A18009D16BAD5465A1163664CB**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

Mogi Guaçu, 06 de maio de 2026.

DE: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: SECRETARIA DE NEGOCIOS JURÍDICOS

À

Comissão Municipal de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026 OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, interposta de forma eletrônica por meio da plataforma BBMNET Licitações, pela Impugnante CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.063.331/0001-21. Em síntese, a Impugnante questiona a exclusividade de participação para empresas enquadradas como ME/EPP atribuído aos itens 1 a 49, alegando que tal restrição fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede grandes fornecedores de ofertarem preços menores por economia de escala em materiais ambulatoriais.

Em análise à impugnação apresentada, esta Secretaria de Saúde informa que, sem adentrar ao mérito jurídico, as exigências constantes do edital possuem respaldo na legislação vigente.

Dessa forma, entende-se, neste momento, pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, visando resguardar a legalidade e a segurança jurídica do certame, encaminhamos os autos a esta Secretaria para análise e manifestação quanto aos pontos suscitados na impugnação.

Luciano Firmino Vieira  
Secretário da Saúde



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390039003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO FIRMINO VIEIRA** em 07/05/2026 09:44

Checksum: **A067A5ED456806A838D6BE4C457AE574DD64B3C77F66293E820A3F10FA360E31**





Mogi Guaçu, 7 de maio de 2026.

**De:** SAJ - Departamento de Apoio Administrativo

**Para:** SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para análise e parecer.

SAJ/DAA/Em, 07 de maio de 2026

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO**

**Diretor(a) de Departamento**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370031003400320038003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MACHADO** em 07/05/2026 10:32  
Checksum: **D3A83FD3642A491FEB24663609C9FC6EE59E94E2BCBC272115904C4C1558DFC7**





Mogi Guaçu, 8 de maio de 2026.

**De:** SAJ - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária  
**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026  
Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Segue para providências.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB-SP 231.523**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370032003000320030003A005400

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em **08/05/2026 11:34**

Checksum: **8E910F26AB1F0DDC4C1BD9E68FE83EC4D5DE7781225429DA7B0B2C73BC0F8ACF**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

**PROCESSO - 9189/2026**

**Impugnação ao Edital (E) - 11/2026**

ORIGEM: Comissão Municipal de Licitação - CML

ASSUNTO: Impugnação ao Edital –

Processo: nº 9189/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa licitante CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, sediada na Rua 25 nº 1908/1928 Bairro Jardim São Paulo, CEP: 13503-010, na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.063.331/0001, alegando, em resumo, que:



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300031003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

“O edital em epígrafe destina a quase totalidade de seus itens exclusivamente para ME/EPP, reservando poucos itens para a Ampla Concorrência. Tal restrição fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede grandes fornecedores de ofertarem preços menores por economia de escala em materiais sensíveis (ambulatoriais).” – Razões contidas no andamento processual 1.3.

No evento 3.2, o pregoeiro teceu suas manifestações, concluindo, ao nosso ver de forma acertada que compete à pasta interessada tal definição com fundamento nos estudos técnicos preliminares que atestam as condições de mercado que possibilitam a exclusividade das EPPs e MEs no caso específico do certame:

“ ...

Diante do exposto, considerando que **competete a essa Pasta Requisitante a elaboração do estudo técnico preliminar e o conhecimento das condições do mercado pertinente ao objeto licitado**, e considerando que a Impugnante apresentou precedente administrativo de outra municipalidade (Itamogi/MG) que retificou edital semelhante por entender que a exclusividade elevava os custos, encaminhamos os autos para manifestação quanto à aplicabilidade, no caso concreto, das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Encaminhado à pasta o responsável direto Sr. Luciano Firmino Vieira Secretário da Saúde, se manifestou de forma muito sucinta a respeito da impugnação, afirmando que:

“ ...

Em análise à impugnação apresentada, esta Secretaria de Saúde informa que, sem adentrar ao mérito jurídico, as exigências constantes do edital possuem respaldo na legislação vigente. Dessa forma, entende-se, neste mo-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

*mento, pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Contudo, visando resguardar a legalidade e a segurança jurídica do certame, encaminhamos os autos a esta Secretaria para análise e manifestação quanto aos pontos suscitados na impugnação. Luciano Firmino Vieira Secretário da Saúde.”*

É o que basta para relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta no prazo, observando-se as formalidades legais, tal como previstas no Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei 14.133./2021

Ademais tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

**“É ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONS-**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

**TITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).**

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas.

A realização da licitação, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta.

O Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, abordam tanto a fase interna quanto a fase externa da licitação. No entanto, maior ênfase são conferidas à fase interna dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que a maioria dos questionamentos que ocorrem na fase externa está relacionada a aspectos mal definidos na fase interna.

Assim, são consabidos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, quais seja, da Legalidade, Isonomia (Igualdade), Impessoalidade, Moralidade e da Probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Celeridade.

Adentrando de forma mais específica no tema tratado na impugnação, mais uma vez, reforçamos nossa constante orientação aos órgãos componentes da estrutura administrativa do município da necessidade de planejamento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

prévio para as contratações e amplo estudo técnico, o que envolve necessariamente estudos e procedimentos complexos para se chegar ao fim colimado no Edital, qual seja o atendimento precípua das necessidades públicas e o bem comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem de forma constante e insistente, que esses órgãos e entidades planejem as contratações de bens e serviços, de forma coordenada para atingimento e entrega dos resultados almejados pela sociedade, que cobra cada vez mais efetividade, eficácia, eficiência, transparência e lisura dos entes públicos.

Os órgãos de fiscalização e controle em suas inúmeras recomendações e orientações buscam conscientizar os gestores públicos a planejar as contratações de forma a evitar problemas já conhecidos, de maneira consistente e sustentável.

Cada setor, órgão ou divisão deve conter em seus quadros servidores, que devem atuar para que os controles internos sejam implantados e funcionem efetivamente, além de equipe de planejamento de cada contratação, dotadas de pessoal técnico e capacitado para a gestão e fiscalização dos contratos.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.*

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo ('Comentários à lei de licitações e contratos administrativos'. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “*em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Ganha importância o planejamento nas contratações, já que este planejamento é fundamental para que: 1) a contratação agregue valor ao órgão; 2) os riscos envolvidos sejam gerenciados; 3) a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado; 4) e os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Portanto, as contratações precisam ser planejadas e esses planos devem estar alinhados com os planos do ente público. Deste modo, assegura-se que não haja desperdício de recursos por meio de contratações que não estejam contribuindo para a concretização da estratégia do órgão. O planejamento do órgão deve produzir objetivos estratégicos, que devem ser consubstanciados nos planos do órgão (e.g. plano estratégico com horizonte de vários anos e planos operacionais com horizonte de um ano).

Portanto, planejamento é o processo de trabalho e os planos são os produtos desse processo. Ressalta-se que planejamento é prática apontada no critério “2 - Estratégias e Planos”, do “Instrumento para Avaliação da Gestão





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

Pública - Ciclo 2010”, elaborado no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GesPública.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assim, pode-se concluir que a proposta orçamentária do órgão para um determinado exercício deve levar em conta todas as contratações planejadas para esse período, pois cada uma delas precisa ter orçamento previsto na proposta orçamentária do órgão, de acordo com o dispositivo citado.

## **a) SELEÇÃO DE FORNECEDOR**

Este processo de trabalho envolve atividades a cargo de diversas unidades do órgão, muitas delas coordenadas por unidades da área administrativa, tais como: a) elaboração do edital, a partir do termo de referência ou do projeto básico, que por sua vez é produzido com base nos estudos técnicos preliminares; b) análise jurídica, que verifique a conformidade do edital com a legislação e a jurisprudência; c) execução da fase externa da licitação, que pode envolver diversas atividades, tais como: • tratamento de questionamentos de empresas interessadas; • tratamento de propostas de impugnação; • tratamento de recursos interpostos pelas licitantes; • execução da fase de lances, no caso de pregão; • análise da aceitabilidade do(s) preço(s); • análise da(s) proposta(s) técnica(s) e da(s) documentação(ções) da(s) licitante(s); • adjudicação e homologação da licitação; • emissão da(s) nota(s) de empenho; • assinatura do(s) contrato(s).

A qualidade da gestão contratual depende, em grande medida, dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, pois o contrato é





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

idealizado na etapa de planejamento da contratação e sua minuta consta do edital de licitação

As atividades envolvidas nas contratações devem obedecer à legislação e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF e TST, entre outros). Como a legislação e a jurisprudência relativas às contratações são amplas e dinâmicas, é necessário compilar esses documentos.

Não é possível cumprir a legislação e a jurisprudência sem conhecê-las.

Portanto, as atividades relacionadas às contratações e à gestão dos respectivos contratos têm que ser planejadas e executadas por servidores do órgão devidamente qualificados. Quando essas atividades não são executadas de maneira adequada, os riscos de prejuízos ao órgão aumentam consideravelmente. Algumas dessas atividades podem ser executadas com o apoio de terceiros (e.g. empresas do mercado), como a elaboração do termo de referência, ETP, do projeto básico.

Entretanto, a responsabilidade por essas atividades continua sendo dos gestores públicos envolvidos, pois são indelegáveis, conforme previsto no Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 10, §§ 2º e 7º 19.

Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação e, aqui cabe um parêntesis, para tratar da questão posta na impugnação, ou seja, é nessa fase que se define, pela equipe de técnicos responsáveis a aplicação obrigatória **dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14** bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º .

É importante ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a nova lei de licitação.

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação ou não. Ressalta-se que nesta fase é possível ao gestor analisar com base nos valores e preço estimado dos itens, a conveniência e vantajosidade ao órgão público da **aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06**, que instituiu o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, em especial do artigo 48, inciso I, que define **a exclusividade para a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte**.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup> já se debruçou por diversas vezes a respeito do assunto, deixando claro que, somente é possível o afastamento da licitação diferenciada **quando não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo**, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06.

---

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/consulta/aplicacao-dispositivos-lei-complementar-12306-instituiu-estatuto-nacional>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

Ainda em resposta o TCESP afirma que, tal decisão estaria dentro do poder discricionário do ente público com fundamento no artigo 49, III, da LC nº 123/06 que trata de uma hipótese de discricionariedade, que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, **a ser devidamente comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado.**

Em resumo, a exclusividade da licitação é definida pelo valor indicado em lei – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para cada item de contratação, nos exatos termos do artigo 48, I, da LC nº 123/06, com a redação dada pela LC nº 147/14 – não pela modalidade licitatória e o afastamento da licitação diferenciada somente é aceito **quando não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo**, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06

Esclarece ainda em consulta o TCESP que é responsabilidade do órgão interessado aferir a competitividade do fornecedor como microempresa ou a empresa de pequeno porte, atestando que a mesma é capaz de cumprir o objeto licitado, atendidas as exigências do instrumento convocatório. Inexiste dispositivo legal que estabeleça critérios gerais para a prévia habilitação dessas empresas, devendo a averiguação ser feita em cada certame, o que não impede a Administração local de instituir cadastro próprio destinado a conjugar informações relacionadas à existência das mesmas na região, como indica o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 8.538/15.

Compete exclusivamente ao responsável da pasta com suporte técnico, atestar que o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte **não é vantajoso** para a Administração Pública **ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

A Administração **deve demonstrar** a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da lei é o oposto, ou seja, **o de incentivar essa participação**.

Em suma, o artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil). O sentido da expressão “itens de contratação”, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os “itens” ou “lotes” autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil).

Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despende recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.

A novel legislação (e.g. Lei 14133/2021) detalhou o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam no arcabouço legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (e.g. vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 14.133/2021).

À luz do exposto, pode-se considerar que os estudos técnicos preliminares correspondem ao que é chamado de business case no mercado privado.

## b) DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3500300031003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 441



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

Importante a descrição da necessidade da contratação de modo que as justificativas sejam puramente técnicas com relação direta entre alguma necessidade do órgão e a contratação da solução. Por exemplo, contratar monitores de vídeo grandes (em termos de mercado), deve esclarecer a necessidade dessa contratação, em termos de negócio, para o órgão (e.g. possibilitar a visualização de páginas A4 inteiras no âmbito de soluções de processo eletrônico).

É de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão solicitante a descrição e estipulação dos requisitos para que a solução contratada atenda às necessidades do órgão público, incluindo os requisitos mínimos de qualidade e qualificação técnica, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Deve-se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade de negócio e garantindo-se a economicidade da contratação.

Com base no princípio da motivação (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), é que **é dever do órgão interessado justificar os requisitos definidos**, nos autos do processo de contratação, especialmente aqueles que a equipe de planejamento da contratação considerar que têm maior probabilidade de desencadear questionamentos por parte dos interessados (e.g. empresas interessadas na contratação), definindo todos os requisitos relevantes para o atendimento à necessidade da contratação, de modo que seja possível aferir, com a maior exatidão possível, os preços e os prazos inerentes à contratação.

Somente devem ser exigidos os requisitos indispensáveis para o alcance dos benefícios pretendidos, a fim de maximizar a competitividade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine).

Mesmo que em graus distintos de profundidade, devem ser considerados os seguintes aspectos: a) o atendimento à necessidade da contratação, alcan-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

quando os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia e eficiência; b) o atendimento aos regulamentos internos do órgão, à legislação e à jurisprudência específicas sobre os processos de trabalho do órgão que a solução deverá apoiar (e.g. na contratação de um sistema de gestão de recursos humanos, a legislação relativa ao assunto tem que ser considerada, como a Lei 8.112/1990); c) os níveis mínimos de serviço aceitáveis; d) os requisitos técnicos mínimos aceitáveis para os critérios de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho, garantia técnica, ou a declaração de irrelevância de até quatro deles, nos casos das licitações do tipo “técnica e preço” (Decreto 7.174/2010, art. 10, inciso I, § 1º );

## **c) CONSIDERAÇÕES**

Na definição dos requisitos da contratação e o levantamento do mercado, o órgão deve definir os requisitos de uma solução que atenda à sua necessidade de negócio antes de se levantar as soluções do mercado, de modo a orientar o que será observado no levantamento.

Entretanto, quando a equipe de planejamento da contratação vai ao mercado conhecer quais soluções podem atender a esses requisitos, novos requisitos são identificados e os já definidos são aperfeiçoados ou até retirados (e.g. podem ser retirados requisitos que todos os produtos do mercado oferecem, pois eles não diferenciam os produtos e tomam tempo na análise das propostas).

Adicionalmente, ao efetuar o levantamento de mercado, a equipe de planejamento da contratação pode perceber que somente um ou poucos produtos ou empresas atendem aos requisitos definidos até então, de forma a reavaliar se os requisitos que estão restringindo a competição são realmente importantes e se podem ser retirados ou flexibilizados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

Portanto, esses dois itens são construídos simultaneamente, sendo que um influencia a elaboração do outro. Muitas vezes, no ímpeto de eliminar produtos ou serviços do mercado considerados ruins ou para evitar a contratação de empresas aventureiras, os responsáveis pelo planejamento da contratação estabelecem requisitos excessivamente limitantes. O que a equipe de planejamento da contratação deve buscar é a relação adequada entre a necessidade da contratação e os requisitos necessários para atendê-la.

Assim, caso os requisitos necessários para atender à necessidade da contratação levem a um nicho de mercado restrito ou de preços mais altos, estes requisitos podem ser considerados como adequados, desde que acompanhados das devidas **justificativas**.

Não adianta contratar algo a preço baixo, mas que não atenda à necessidade da contratação, pois uma compra ineficaz não pode ser considerada econômica. Ressalta-se que além dos requisitos da solução propriamente dita, no planejamento da contratação também são estabelecidos elementos fundamentais para o sucesso da contratação, que são os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato. Empresas aventureiras poderão não se interessar em participar de licitação em que, apesar de terem condições de oferecer a solução, considerarem que há alta probabilidade de não conseguirem entregar a solução de acordo com os modelos citados, de modo a estarem sujeitas às sanções do contrato, que, se bem estabelecidas, podem desestimular a participação dessas empresas.

Obviamente, de nada adianta haver modelos de execução do objeto e de gestão do contrato consistentes se não forem exercitados na etapa de gestão contratual. Após algumas contratações, o órgão poderá estabelecer uma reputação de maturidade no tocante ao planejamento das contratações e à gestão dos contratos, o que colaborará para uma baixa incidência de problemas com suas contratadas, pois as empresas sérias terão a expectativa de concluir os





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

projetos e obter as respectivas remunerações sem sobressaltos e as demais tenderão a não participar dos certames do órgão.

A demonstração de que o tipo de solução/produto escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

O tipo de solução/produto reflete a abordagem escolhida pelo órgão para resolver o problema de negócio enfrentado. Por exemplo, no caso da necessidade de apoiar um determinado processo de trabalho, a equipe de planejamento da contratação pode avaliar opções, como contratar solução no mercado que inclua produto existente e serviços de adaptação à necessidade do órgão.

O sucesso de uma licitação pode ser medido, por exemplo, pelo número de interessados que se habilitaram no processo. Para isso é necessário que a Administração, na elaboração de um processo licitatório, observe três pontos essenciais.

O primeiro deles diz respeito à fase interna da licitação, quando se define o objeto licitatório. A definição do objeto é ponto crucial de qualquer procedimento licitatório e, portanto, de observância meticulosa pela Administração. Os dois extremos (objeto singelo ou excessivo) comprometem o caráter competitivo do certame. A descrição excessiva, não raras vezes, está a indicar um possível direcionamento, com o fito de privilegiar determinada marca ou fornecedor. Já a descrição demasiadamente genérica compromete a lisura do procedimento, pois conduz à dúvida. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração, na definição do objeto, observe as seguintes diretrizes: a) evitar a descrição do objeto com características e especificações exclusivas, ou seja, sem similarida-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

de; e b) evitar descrições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que apenas limitam a competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Licitações e contratos - Principais aspectos da fase preparatória (2016), anota que:

*“Os cuidados a serem tomados na formulação das especificações do produto ou serviço: Quanto ao objeto da licitação, o que se deve priorizar no Edital: Especificação mínima: bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca - Descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser observada por um único bem/produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame. No caso do pregão, a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. De igual forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis”.*

*“Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02- 2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle” (TC-8125.989.16-0).*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, “... *em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado*”.

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666/93, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Em brilhante artigo publicado<sup>2</sup> Leonardo Saraiva, explica que<sup>3</sup>:

“...

Primeiramente, destaca-se que o citado art. 48, I da [Lei Complementar nº 123/2006](#) dispõe sobre diretriz de “realizar processo licitatório” exclusivo para

<sup>2</sup> <https://ronnycharles.com.br/a-inaplicabilidade-dos-beneficios-de-exclusividade-ou-preferencia-a-me-e-epp-nas-contratacoes-diretas-por-dispensa-de-valor-regidas-pela-lei-14-133-2021/>

<sup>3</sup> SARAIVA, Leonardo. *Incentivos à “economicidade dinâmica” e “economicidade sistêmica” em obras públicas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* in *Obras públicas e serviços de engenharia na nova lei de licitações* e contratos / coordenadores: Aldem Johnston Barbosa Araújo, Leonardo Saraiva. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. P. 307.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

*ME e EPP, não abrangendo, por conseguinte, hipóteses em que ausente procedimento licitatório, por ser dispensável ou inexigível.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)*

*I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Cabe, no entanto, avaliar qual a extensão e limites da diretriz de “preferência” a partir de leitura sistêmica da LC nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos **incisos II e III** do já citado **art. 49 da LC nº 123/2006**, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

*II – **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

*III – **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

Destaca-se que, se os incisos II e III autorizam a exclusão do dever de tratamento diferenciado em “licitações”, a fortiori, no tocante a contratações di-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

retas, uma vez presentes as correspondentes circunstâncias, é cabível o afastamento da “preferência” a que se refere o inciso IV do mesmo artigo 49,

Destaca-se que, como bem ressalta Ronny Charles<sup>4</sup>, o exame de vantajosidade há ser realizado de modo amplo, ponderando múltiplos fatores que eventualmente indiquem a inadequação da aplicação dos benefícios:

*Em relação à segunda hipótese, basta a manifestação da área técnica, indicando justificadamente a incompatibilidade com a aplicação dos benefícios. Entendemos que essa incompatibilidade deve ser compreendida em seu sentido amplo; um quadro de crise econômica e a redução dos recursos orçamentários disponíveis podem justificar esta opção. (...)*

A importância das justificativas e análise técnicas da pasta irão definir e atestar as diretrizes de exame da “vantajosidade”, para fins da avaliação concreta da preferência indicada no certame quanto a exclusividade das MEs e EPPS, há de contemplar os diversos **aspectos relacionados à “eficiência” da contratação**, tais como, por exemplo, em situações em que se revele inadequado excluir do rol de possíveis contratados players especializados de mercado específico, com potencial ou de melhor qualidade de execução contratual, inferido a partir de desempenhos anteriores e reconhecimento de mercado. É uma circunstância, relacionada à busca da eficiência da contratação, que, mesmo em licitações de pouca monta, é recorrente estar presente.

Nessa esteira, destacamos que, em procedimentos sob a regência da Lei nº 14.133/2021, resta ainda mais evidente o alargamento da amplitude do exame da vantajosidade suscitada, notadamente quando o parágrafo único do **art.11 da NLLCA**, fixa, como diretriz finalística à Administração, o dever de “**promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**”.

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 14.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 1019.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

Neste sentido, destacamos **distinção sobre eficiência, efetividade e eficácia** nas contratações públicas, que promovemos, com amparo em melhor doutrina, em artigo intitulado “*Incentivos à “economicidade dinâmica” e “economicidade sistêmica” em obras públicas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”:<sup>5</sup>

*(...)eficiência traduz-se em modo de desempenho da atividade administrativa voltada a objetivos pré-estabelecidos, com destaque à conclusão efetiva da obra, qualidade, menor desembolso, menor custo de operação e manutenção, sustentabilidade... ; a eficácia se revela pela utilização de meios e instrumentos (jurídicos, técnicos, tecnológicos...) idôneos ao alcance das finalidades colimadas na contratação; e a efetividade corresponde ao alcance do resultado planejado com a contratação, que, em obras, é a sua conclusão efetiva, com a qualidade esperada*

Esta nova perspectiva de vantajosidade mais ampla, que se afasta da limitação à modicidade<sup>6</sup>, é endossada pelo parágrafo único do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 que determina a adoção de medidas pela **alta administração “que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”**, do que se infere nova acepção de vantajosidade com preocupação especial voltada à eficiência, eficácia e efe-

<sup>5</sup> SARAIVA, Leonardo. *Incentivos à “economicidade dinâmica” e “economicidade sistêmica” em obras públicas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” in Obras públicas e serviços de engenharia na nova lei de licitações e contratos / coordenadores: Aldem Johnston Barbosa Araújo, Leonardo Saraiva. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. P. 307.*

<sup>6</sup> Ao tratarem das deficiências do sistema de compras públicas, ancorado em busca bitolada do “menor preço”, Marcos Nóbrega e Rafael Sérgio de Oliveira apontam disfuncionalidade da seleção adversa que igualmente se verifica, *mutatis mutandis*, na contratação de obras públicas: “É cediço que **na tradição brasileira há um verdadeiro fetiche pelo menor preço dos produtos a serem adquiridos. Sem dúvida, este é o principal critério de julgamento da Lei nº 8.666/1993, sendo o único admissível para a licitação de bens. Não se pode dizer que o menor preço despreza a qualidade, mas em alguns casos o uso desse único parâmetro (preço) faz com que a licitação seja uma verdadeira máquina de seleção adversa**”. (NÓBREGA, Marcos; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O Projeto da Nova Lei de Licitação, o “Fetiche da Mediocridade” e o Empecilho ao Best Value for Money. Disponível em: [www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 03/08/2021)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

tividade da contratação e não mais exclusivamente sob o menor preço, embora deva ser considerando como elemento relevante, sob a perspectiva da economicidade da contratação .

Neste sentido, entendemos relevante, ao propósito da análise propugnada, seja considerada a ponderação suscitada por Ronny Charles no sentido de que *“os privilégios concebidos para participação nos certames, mitigadoras da competitividade, ...exige ponderação sobre a correta aplicação de tais normas de privilégio, sobretudo porque, conforme analisado, quando desproporcionais, estas descambam para a inconstitucionalidade, pela afronta aos princípios norteadores da própria atividade administrativa”*<sup>7</sup>

Entretanto, no tocante ao aspecto formal da análise (quanto à aplicação ou não da preferência em contratações diretas) salientamos que, embora a escolha do contratado envolva apreciações de **natureza discricionária**, o **respectivo juízo de conveniência e oportunidade há de ser fundamentado nas circunstâncias do “caso concreto”, não podendo se promover de forma aleatória**<sup>8</sup>, consoante importante advertência destacada por **Marçal Justen Filho**<sup>9</sup>

Destarte, arrematamos nossa análise sistemática de disposições da NLLCA e da LC 123/2006 concluindo que, no tocante às contratações que utilizem a regra da exclusividade para as Microempresas e Empresas de Pequeno porte, inseridas pelo artigo 48, inciso I da LC 123/2006 com valor inferior a R\$ 80.000,00, o **dever de motivação e justificativas que possam afastar ampla concorrências nos termos do quanto disposto pelos incisos II e III do já**

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 14.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 1019.

<sup>8</sup> Neste sentido, em recente pronunciamento do TCE/PE “**Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados”** (NIEBUHR, Joel de Menezes)”. (TCE/PE, Acórdão nº 1474/ 2022, Processo TCE-PE nº 20100647-9, Órgão Julgador: Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Data de Publicação: 28/09/2022)

<sup>9</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 944.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

citado **art. 49 da LC nº 123/2006**, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 nas seguintes situações:

*II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

## IV - CONCLUSÃO

A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, nos autos do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026 com finalidade de Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital, **necessita de uma melhor análise técnica por parte da pasta requisitante e sua equipe técnica** definindo com base técnica a aplicação e a escolha pela exclusividade das ME/EPP, principalmente atestando que não incide nenhuma das hipóteses contidas no artigo 49 do mencionado diploma.

Com tal justificativa de responsabilidade da pasta interessadas, com base nos estudos técnicos, poderá a Comissão de Licitação, prosseguir com o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Estado de São Paulo – CNPJ/MF nº 45301264/0001-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Rua Henrique Coppi, nº 200 – 5º andar – Morro do Ouro – MOGI GUAÇU(SP) – CEP 13840.904

Fones/fax: 19-3851.7000 (PABX) ou 19-3851.7027 / 7028 / 7029

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

---

certame acatando a decisão lançada pelo responsável pela pasta, salvo, se houver alguma questão jurídica que impeça o prosseguimento do certame e demanda nova análise de questões jurídicas.

É o parecer, smj, que remeto à apreciação e análise do Senhor Secretário da pasta de Assuntos Jurídicos para as considerações que entender pertinentes.

Mogi Guaçu, 08 de maio de 2026

Wilton Douglas de Araujo Lemes

Procurador Municipal

OAB/SP 231.523



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300031003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILTON DOUGLAS DE ARAÚJO LEMES** em 08/05/2026 11:34  
Checksum: **34F247235106DE13F2CAA422A8D3DE624F66569521BEFC9AD9017DD3A806530C**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 08/05/2026 13:10  
Checksum: **DD4F7BCD7AAA0954C93968835E9D315F7AB30D38821E8E57AAC978F3DF2B1201**





Mogi Guaçu, 8 de maio de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SS - Divisão de Compras

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

À Secretaria Municipal de Saúde

No tocante à Impugnação ao Edital objeto do presente processo, conforme conclusão extraída do Parecer Jurídico, à Peça 6.2 dos autos, segue para análise técnica por parte dessa pasta requisitante e sua respectiva equipe técnica, para definição com base técnica a aplicação e a escolha pela exclusividade das ME/EPP, principalmente atestando a não incidência de nenhuma das hipóteses contidas no artigo 49 do mencionado diploma.

Importa repisar que a decisão deverá ser formalmente proferida e tornada pública, **impreterivelmente, nesta data de 08/05/2026**, sob pena de suspensão do certame até a resolução definitiva da matéria impugnada.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**





**Secretário(a) da CML**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370033003000310031003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **08/05/2026 14:04**

Checksum: **FC36ACD2C42F891D3D4803546AEC2871C23BBC22F459A18407D7B3C5B082221C**





Mogi Guaçu, 8 de maio de 2026.

**De:** SS - Divisão de Compras

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Boa tarde!

Prezados(as),

Encaminho manifestação técnica para seguimento processual.

Atenciosamente,

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**TAYANY FERNANDA DO PRADO MUNHOZ**  
**Assistente Administrativo**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370033003100360034003A005400

Assinado eletronicamente por **TAYANY FERNANDA DO PRADO MUNHOZ** em **08/05/2026 15:56**  
Checksum: **8A52CB341821DC16101115FB993CFFBF00BA53E4C46AC9F8FEC8522CF3C44405**





**PREFEITURA DE  
MOGI GUAÇU  
PREFEITURA DE MOGI GUAÇU  
SECRETARIA DE SAÚDE**

***MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***

Em atenção à impugnação apresentada e à solicitação da Assessoria Jurídica, esta área técnica informa que, após análise complementar do objeto e das condições do edital, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

I - há no mercado número suficiente de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, aptos a participar do certame, não havendo risco de prejuízo à competitividade;

II – a adoção do tratamento diferenciado não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – não há demonstração de que a aplicação da exclusividade resulte em preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, sendo plenamente possível a obtenção de proposta vantajosa para a Administração Pública e compatível ao Preço Referência;

IV – o objeto não possui características técnicas que inviabilizem sua destinação exclusiva às ME/EPP;

V – a medida encontra respaldo no interesse público, especialmente por fomentar a participação de empresas de pequeno porte no mercado das contratações públicas, sem comprometer a economicidade, eficiência ou competitividade do procedimento licitatório.

Constatando-se, assim, que a modelagem da contratação atende ao interesse público, preserva a competitividade e observa os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, não havendo elementos técnicos que justifiquem alteração das disposições editalícias.

Dessa forma, manifesta-se pela manutenção do edital e pelo regular prosseguimento do certame.





**PREFEITURA DE  
MOGI GUAÇU**  
**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

Mogi Guaçu, 08 de maio de 2026

**LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300031003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO FIRMINO VIEIRA** em **08/05/2026 15:52**

Checksum: **0F9EB905DF5D3D03BFE4CB893E9D07D5CEA69391F0E43309C6E8829C84444EEF**





Mogi Guaçu, 8 de maio de 2026.

**De:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Para:** SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

**Referencia:**

Processo: nº 9189/2026

Proposição: Impugnacao ao Edital (E) nº 11/2026

**Autoria:** RENAN THIAGO BERTAZOLI

**Ementa:** Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 10/2026. Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET)

**Ação Realizada:** Encaminhar ao Setor

**Descrição:**

Resposta à impugnação ao Edital, conforme arquivos em anexo.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET)

**RENAN THIAGO BERTAZOLI**

**Secretário(a) da CML**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200370033003300350030003A005400

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **08/05/2026 16:12**

Checksum: **B90ED0DCB6A5F94FEABE31A9A689B3A17CAB746E8996F3D51A41E63833179504**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904  
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: [www.mogiguacu.sp.gov.br](http://www.mogiguacu.sp.gov.br)

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026**

**OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital.**

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA - CNPJ nº 04.063.331/0001-21**, na qual, em síntese, questiona a exclusividade de participação para empresas enquadradas como ME/EPP atribuído aos itens 1 a 49, alegando que tal restrição fere o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que impede grandes fornecedores de ofertarem preços menores por economia de escala em materiais ambulatoriais.

A pasta requisitante, manifestou que, sem adentrar ao mérito jurídico, as exigências constantes do edital possuem respaldo na legislação vigente, entendendo pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Na sequência, a Assessoria Jurídica emitiu parecer concluindo que:

*“[...] a impugnação interposta pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, nos autos do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 - PROCESSO Nº 8.041/2026 com finalidade de Registro de preços para fornecimento parcelado de MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, destinados ao atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência - Anexo I do Edital, necessita de uma melhor análise técnica por parte da pasta requisitante e sua equipe técnica definindo com base técnica a aplicação e a escolha pela exclusividade das ME/EPP, principalmente atestando que não incide nenhuma das hipóteses contidas no artigo 49 do mencionado diploma.*

*Com tal justificativa de responsabilidade da pasta interessadas, com base nos estudos técnicos, poderá a Comissão de Licitação, prosseguir com o certame acatando a decisão lançada pelo responsável pela pasta, salvo, se houver alguma questão jurídica que impeça o prosseguimento do certame e demanda nova análise de questões jurídicas.”*

Em manifestação complementar, a pasta requisitante, declarou que não se verificou a incidência de nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei nº 14.133/2021, constatando-se, assim, que a modelagem da contratação atende ao interesse público, preserva a competitividade e observa os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, não havendo elementos técnicos que justifiquem alteração das disposições editalícias, manifestando-se pela manutenção do edital e pelo regular prosseguimento do certame.

Dessa forma, acolhendo integralmente a manifestação técnica da pasta interessada e o parecer jurídico emitido, que passam a integrar a presente decisão, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comissão Municipal de Licitações, 8 de maio de 2026.

**Renan Thiago Bertazoli**

**Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 026/2026**

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3500300031003600380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 68

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.mogiguacu.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300031003600380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **08/05/2026 16:08**

Checksum: **E3FD3F8D9E1C05E628A1194F76BB45A4D012777C5950D3FC608F5DEEF40B2692**





Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Modelos de Documento

Validação de Documentos

Dados de Mercado

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

**Solicitação respondida** ✓

Nome do Usuário

**SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**

Participante

**CIRURGICA UNIÃO LTDA****Solicitação**

Solicitação criada às 16:55 em 05/05/2026, última edição às 16:10 em 08/05/2026

Boa tarde prezados, segue nosso pedido de impugnação ao pregão- PE 10/2026.

**Documentos da Solicitação**

## DOCUMENTOS

Impugnação+contrato.pdf



Nome do Usuário

**Renan Thiago Bertazoli**

Participante

**Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu****Resposta**

Resposta criada às 16:10 em 08/05/2026

Segue, em anexo, resposta ao pedido de Impugnação ao Edital.

**Documentos da Resposta**

## DOCUMENTOS

II - Análise e Parecer da Pasta Requisitante.pdf

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL.pdf

I - Análise Preliminar do Pregoeiro.pdf



III - Parecer Jurídico.pdf



IV - Manifestação Técnica da Pasta Requisitante.pdf



VOLTAR

